



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000888-35.2022.8.26.0695/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante DURVAL PAES, são embargados LEONICE DO CARMO PRADO DE LIMA e ADHEMAR DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000888-35.2022.8.26.0695/50000

Embargante: Durval Paes

Embargado: Adhemar de Lima (Espólio) e Leonice do Carmo Prado de Lima

Interessados: Antonio Marcos Pereira, Ana Lúcia Bento Pereira, José Nilson da Silva Souza e Sthefani Aparecida dos Santos da Silva Souza

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 32.166

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 484/492 que deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargada, e julgou procedente a ação de reintegração de posse.

Nos declaratórios, o corréu Durval visa sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, vez que não foi observado que a parte embargada não cumpriu a todos os requisitos dispostos no art. 561 do CPC, pois não se desincumbiu do seu ônus de probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, bem como aduz ser cabível no caso a ação petitória já que a parte autora buscou proteção possessória com base em um suposto direito à propriedade.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que, ao contrário do alegado pela parte embargante, o V. Acórdão examinou detalhadamente a matéria e, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório, externou as razões pelas quais se entendeu pertinente reconhecer que restaram comprovados a posse anterior dos autores e o esbulho, e por isso o acolhimento da pretensão de proteção possessória de acordo com o art. 1.210 do Código Civil c/c o art. 561 do CPC.

O que a embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no V. Acórdão, que assim expressamente anotou às págs. 490/491:

Ademais, os autores juntaram diversas imagens que mostram que entre 2010 a 2017 o seu imóvel encontrava-se em conformidade com a planta de divisão requerida em 10.07.2005 (págs. 189/190) e que a partir de março de 2020 iniciaram as invasões (págs. 202/204).

E, do depoimento da testemunha Luiz Gonzaga, também é possível extrair que as construções no local iniciaram há dois ou três anos e que antes a área era limpa (pág. 345), o que é corroborado pelo referido acervo fotográfico invocado pelos apelantes e pelo depoimento pessoal da ré Sthefani (pág. 345).

Nesse contexto, conclui-se que os autores lograram comprovar a posse e o esbulho da área em questão.

Portanto, estes embargos não têm intenção de sanar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

De todo o modo, registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator